



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02153/12

Fl. 1/5

Órgão: Prefeitura Municipal de Sumé

Assunto: Pregão Presencial – 2012

Responsável: Éden Duarte Pinto de Sousa (ex-gestor)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. Regularidade com ressalvas do certame e dos contratos. Recomendações. Determinação à DIAGM 6 para verificar na PCA de 2012 a compatibilidade entre a quantidade adquirida de combustíveis e a frota de veículos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00900/2013

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 01/2012, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos 021 e 022/2012, procedida pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o então Prefeito Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, de forma parcelada, para manutenção da frota municipal, no valor de R\$ 747.660,00.

Analisando as peças que compõe o processo, em pronunciamento inicial, a Auditoria sublinhou as seguintes falhas:

- 1 Não consta pesquisa de preços, conforme determina o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- 2 necessidade de justificar o volume de combustíveis licitados com o número de veículos que o município possui;
- 3 Não consta publicação dos contratos, conforme reza o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- 4 Após pesquisa realizada no sítio da Agência Nacional de Petróleo – ANP, tomando por base o município de Campina Grande, por ser o mais próximo, esta auditoria verificou sobrepreço na aquisição dos seguintes combustíveis:

Gasolina adquirida			Gasolina valor pesquisado		
Valor do litro R\$	Quantidade adquirida (l)	Valor pago R\$	Valor do litro R\$	Quantidade adquirida (l)	Valor encontrado R\$
2,88	70.000	201.600,00	2,65	70.000	185.500,00
Valor do excesso encontrado = R\$ 16.100,00					
Etanol Adquirido			Etanol valor pesquisado		
Valor do litro R\$	Quantidade adquirida (l)	Valor pago R\$	Valor do litro R\$	Quantidade adquirida (l)	Valor encontrado R\$
2,42	14.000	33.880,00	2,17	14.000	30.380,00
Valor do excesso encontrado = R\$ 3.500,00					
Diesel adquirido			Diesel valor pesquisado		
Valor do litro R\$	Quantidade adquirida (l)	Valor pago R\$	Valor do litro R\$	Quantidade adquirida (l)	Valor encontrado R\$
2,09	210.000	438.900,00	1,97	210.000	413.700,00
Valor do excesso encontrado = R\$ 25.200,00					



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02153/12

Fl. 2/5

Regularmente citado, o gestor veio aos autos juntando os documentos de fls. 168/185.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu como sanadas as irregularidades relativas a pesquisa de preços e a publicação do extrato dos contratos, mantendo as demais, conforme comentários abaixo:

JUSTIFICAR O VOLUME DE COMBUSTÍVEIS LICITADOS COM O NÚMERO DE VEÍCULOS QUE O MUNICÍPIO POSSUI.

DEFESA “... informamos que os quantitativos foram obtidos levando em consideração a média histórica dos anos anteriores, acrescentando-se um pequeno percentual levando em consideração que o município poderá durante o exercício adquirir ou alugar veículos onde o abastecimento corra por conta da contratante, automaticamente o quantitativo será deduzido dos já contratados”.

“... no ano de 2011, município contratou 60.000 litros de Gasolina, 14.000 litros de Etanol e 180.000 litros de Diesel, passando em 2012 para 70.000 litros de Gasolina, e 210.000 litros de Diesel, sendo que o Etanol, não houve acréscimo”.

“... tal diferença se dá em virtude da pretensão do município de estar adquirindo novos veículos, a exemplo de”...

“... o tipo da aquisição em destaque se apresenta de forma imprevisível, outrossim, a forma de cálculo do consumo de combustível de um veículo, deverá ser verificado o princípio da imprecisão, que tem o sentido da imprevisibilidade, ou seja, da impossibilidade de ser prever o fato e na simples ausência de previsão”.

AUDITORIA: Apesar das justificativas do defendente, não foi trazido aos autos a quantidade de veículos utilizado pelo Município, não havendo a possibilidade de observância do princípio da economicidade entre a aquisição de combustível e o número de veículos.

Em virtude dessa ausência, esta auditoria sugere que os autos sejam remetidos a DIAGM responsável pela Prestação de contas do Município de Sumé, para que verifique a conformidade entre o número de veículos utilizados pela Prefeitura e a quantidade de combustível licitada.

APÓS PESQUISA REALIZADA NO SÍTIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP, TOMANDO POR BASE O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, POR SER O MAIS PRÓXIMO, ESTA AUDITORIA VERIFICOU EXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO NOS COMBUSTÍVEIS HOMOLOGADOS, COM EXCESSO TOTAL NO VALOR DE R\$ 44.800.

DEFESA

“... de acordo com pesquisa efetuada pela Auditoria, o preço máximo para aquisição da gasolina na Cidade de Campina Grande como exemplo é de R\$ 2,65. A auditoria deixa de observar entretanto, que existem discrepâncias na própria pesquisa publicada no sítio da Agência Nacional de Petróleo – ANP”.

“... o preço máximo da gasolina cidade de Campina Grande no mês de março, é menor que o Preço Máximo de Cabedelo, que é uma cidade portuária. Partindo da premissa que os distribuidores de lá pagam menos frete e pelos seguros, obviamente, os preços praticados em Cabedelo deveriam ser inferiores aos de Campina Grande, o que não condiz com a realidade”.

“... outro exemplo que podemos citar é a questão do Diesel, no mês de março, conforme pesquisa da ANP, o preço máximo em Campina Grande é de R\$ 2,19, ou seja, bem acima do valor contratado em Sumé que é de 2,09, mesmo a cidade de Campina Grande estando bem próximo do Porto de Cabedelo ou do Porto de Suape, que efetuam distribuição de combustíveis para o nosso Estado”.

“... a Prefeitura de Sumé encontra-se dentro da média, uma vez que deve-se levar em conta os gastos com frete e demais encargos”.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02153/12

Fl. 3/5

AUDITORIA:

Ao realizar a pesquisa de preços, esta auditoria leva em consideração alguns critérios, tais como o mês da abertura da licitação, o município mais próximo daquele que está em questão e o preço médio dos combustíveis, visto que em virtude do grande vulto licitado, a administração pode barganhar melhores preços.

No caso ora em questão, o Município de Sumé homologou o procedimento no mês de março, e esta auditoria tomou como parâmetro o Município de Campina Grande, em virtude de ser o mais próximo. Em virtude dessa explanação, esta auditoria, data vênica, não deve levar em consideração as alegações do defendente quanto aos valores do Município de Cabedelo, sem falar que não se pode desconsiderar o excesso de um Município em virtude do excesso de outro.

As variações nos valores dos combustíveis existem, e esta auditoria está ciente desse acontecimento, entretanto, os preços vêm se mantendo há alguns meses, sem se esquecer do grande poder de barganha que detém o gestor no momento de adquirir um produto em grande quantidade.

Os valores existentes no sítio da Agência Nacional de Petróleo são para o consumidor final, pessoa física, ou seja, aqueles que têm seus veículos próprios e vão ao posto de gasolina abastecer. Por esse motivo, esta auditoria toma o preço médio.

O Município de Sumé licitou 70.000 (setenta mil) litros de gasolina, 210.000 (duzentos e dez mil) litros de diesel e 14.000 (quatorze mil) litros de álcool. Por esse grande vulto pode conseguir valores menores aos cobrados ao consumidor final. Irregularidade mantida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00006/13 da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, resumidamente:

No que se refere aos indícios de inobservância à economicidade, tendo em vista a grande quantidade de combustível estimada para ser adquirida em relação ao número de veículos do Município, este Parquet corrobora com o entendimento exposto pelo Órgão de Instrução, vislumbrando, de fato, ser o caso de sugerir a remessa de cópias de documentos contidos nos presentes autos à DIAGM, a fim de, no futuro, subsidiar análise das Contas relativas ao exercício em tela (2012), de responsabilidade do gestor em epígrafe, no que à compatibilidade da quantidade de combustíveis efetivamente adquirida. Vislumbra-se que, com tal atitude, o exame da proporcionalidade das quantidades de combustíveis adquiridas será efetivada de forma mais clara e em sua completude. Já no que tange à existência de sobrepreço nos combustíveis homologados, percebe-se que o interessado lança alegações frágeis para afirmar a sua ausência (comparação com o Município de Cabedelo). No entanto, os argumentos do Órgão de Instrução, data vênica, também não merecem prosperar de igual forma (preços praticados no Município de Campina Grande). Vejamos.

Segundo a jurisprudência do Sinédrio de Contas da União, Acórdão nº 51/2008, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, o sobrepreço – aquisição de bens ou produtos por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem auferido pela Administração Pública:

Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa.

1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período.

2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes. (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02153/12

Fl. 4/5

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela impossibilidade de utilização dos parâmetros levantados pela Auditoria no caso em tela para fins de caracterização de sobrepreço, pois os valores comparados, relativos ao Município de Campina Grande, não refletem a realidade do mercado local, qual seja, do município de Sumé.

Frise-se, a jurisprudência do Tribunal de Contas é enfática quanto à necessidade de se utilizar parâmetros locais para comprovação de sobrepreço.

Dessa forma, não se vislumbra a existência de parâmetros seguros para a imputação do débito suscitado pela Auditoria (R\$ 44.800,00 – quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

No entanto, não obstante o entendimento supra, registre-se que os indícios de eventual sobrepreço não foram totalmente afastados, já que, conforme ressaltou o próprio Órgão Técnico, a aquisição de combustíveis em grande quantidade, muitas vezes, traz consigo a facilidade de melhores ofertas de custos, o que não restou totalmente evidenciado nesta oportunidade, razão pela qual deve ser a atual gestão recomendada no sentido de que, nas próximas contratações, atente para pesquisas cada vez mais amplas, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

Ex positis, opina este Parquet Especial pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em análise, bem como dos vertentes contratos;
- b) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Sumé, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da economicidade.
- c) REMESSA de cópias da documentação correlata à aquisição dos combustíveis em tela à DIAGM responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sumé, para que, quando da análise das contas anuais do Chefe do Executivo daquele ente municipal, referente ao exercício financeiro de 2012, examine a proporcionalidade entre as referidas aquisições e a quantidade de veículos envolvidos.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o parecer ministerial e propõe a 2ª Câmara que: (1) julgue regular com ressalvas a Licitação nº 01/2012, na modalidade pregão presencial, e os Contratos nº 021/2012 e 022/2012 dela decorrentes; e (2) recomende ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de prevenir as falhas em futuros procedimentos licitatórios realizados; (3) determine o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à DIAGM 6 para verificar, quando da análise da PCA de 2012, a compatibilidade entre a quantidade adquirida de combustíveis e a frota de veículos existentes no município.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02153/12, que tratam da Licitação nº 01/2012, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos nº 021/2012 e 022/2012



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02153/12

Fl. 5/5

dela originados, procedida pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o então Prefeito, Sr. Éden Pinto de Sousa, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a referida licitação e os respectivos contratos, acima aludidos; e (2) RECOMENDAR ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de prevenir as falhas em futuros procedimentos licitatórios realizados; (3) DETERMINAR o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à DIAGM 6 para verificar, quando da análise da PCA de 2012, a compatibilidade entre a quantidade adquirida de combustíveis e a frota de veículos existentes no município.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 07 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB